



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 351 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/03/2014

PROCESSO Nº.: 1/2132/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200703316-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E JS DINIZ

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: José Fernandes de Almeida

MATRÍCULA: 006708-1-2

RELATOR: Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. - 2. Falta de emissão de documentos fiscais, quando se tratar de operação acobertada pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo conforme perícia realizada, aplicando-se a sanção imposta pelo art. 123, III, “b” da Lei nº12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao art. 127, 169, 174 do Decreto nº 24.569/97.

**RELATÓRIO:**

O presente processo tem o seguinte relato da infração: “*Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “d” cupom fiscal a firma efetuou saídas de mercadorias sem a documentos fiscais em 2004 no montante de R\$ 155.360,50 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), conforme diferen a verificada na conta mercadorias em 2004, demonstrativo do débito e informação complementar anexa”.* (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea b, da Lei nº 12.670/96 e da Lei nº 13.418/03. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 155.360,50</b>
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 26.411,28
Multa	R\$ 46.608,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 73.019,43</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação complementar nº 2007.03316-5 às fls. 03/04;
- Ordem de serviço nº 2007.03085 às fls. 05;
- Termo de início a fiscalização nº 2007.02686 às fls. 06;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2007.07004 às fls. 07;
- Cópia do AR às fls. 08;
- Termo de juntada às fls. 15;
- Cópia do AR às fls. 16;
- Termo de juntada às fls. 18;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2007.07004 às fls. 21.

A contribuinte apresentou defesa à fl. 31/34, no que passou a asseverar que a autuada não realizou operações relativas à circulação de mercadorias desacobertadas das exigidas notas fiscais, devendo ser julgado **IMPROCEDENTE** o presente auto de infração. Asseverou ainda que houve uma equivocada metodologia, de modo que não corresponde à verdades dos fatos registrados no conjunto de documentos emitidos pela autuada. Neste sentido arguiu que os livros e documentos fiscais, utilizados na realização de perícia, informa fatos divergentes aos indicados na autuação, tornando inconsistente o fundamento utilizado pelo autuante para justificar o seu lançamento tributário, vez que a acusação de que a autuada vendeu mercadorias oneradas pelo ICMS sem a emissão das requeridas notas fiscais, razão pela qual deve o auto de infração, ser julgado improcedente. Por fim, afirmou que diante de indício de omissão de saídas, deveria o auditor ter adotados outros procedimentos de investigação, consistentes à investigação do suposto delito.

Às fls. 39/40 temos o pedido perícia encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para as solicitações de proceder a análise da documentação da empresa autuada, objetivando esclarecer os questionamentos suscitados nas considerações expostas,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizando o cotejamento entre as informações dos meios magnéticos, livros e documento fiscais, solicitando também que após o exame pericial, fossem discriminados e detalhados os valores do crédito tributário apresentando quaisquer esclarecimentos que fizerem necessários, anexando aos autos os documentos que venham a subsidiar a elucidação da lide e que não tenham sido mencionados literalmente nesse pleito pericial.

Às fls. 41/43 temos o laudo pericial que de acordo com as solicitações em pedido de perícia, foi obtido em resposta, que através de AR e do edital de intimação foi exigido a apresentação do livro de registro de inventário pelo contribuinte, onde não obteve-se resultados. Entretanto, após o exame pericial discriminar detalhadamente o valor do montante do crédito tributário, constatou que os valores utilizados pelo fiscal dizem respeito ao valor contábil, que inclui mercadorias isentas e não tributadas, obtendo assim uma nova base de cálculo depois da separação dos valores pela perícia. Por fim, houve a conclusão de que após as retificações baseadas em perícia, obtiveram uma nova base de cálculo de R\$ 49.939,31, para as mercadorias tributadas e R\$ 96.545,21 para as mercadorias isentas e não tributadas.

Às fls. 67/72 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a lide se refere à falta de emissão de documento fiscal, vez que o fato é que existe norma regulando a emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias das empresas e de acordo com a legislação, a empresa autuada não observou a disciplina. Asseverou ainda que a legislação não admite a comercialização de mercadorias por preço inferior aos de aquisição, salvo nos caso devidamente justificados junto ao fisco estadual, de modo que diante a ausência de provas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação, em parte, do ilícito fiscal em virtude de omissão de saídas.

Irresignada com a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, a empresa apresentou recurso voluntário às fls. 86/92, salientando que a empresa realizou vendas de produtos sem a emissão das respectivas notas fiscais. Contudo, informou ser não impossível sustentar o acontecimento de um específico fato, omissão de saídas, sem a indicação de provas inequívocas confirmando o ilícito tributário, sendo dever de a Fazenda Pública demonstrar os fatos que se mostram impróprios e juridicamente suficientes para fundamentar sua pretensão creditícia. Por fim, requereu que a decisão singular fosse reformulada, de modo que julgasse improcedente o presente auto de infração e que ficasse afastada a indevida cobrança dos valores nele Constante.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 472/2012, manifestou-se e afirmou que está correto o julgamento singular, considerando os valores apontados na perícia. Assim, sugeriu o conhecimento e desprovemento do recurso oficial, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, nos termos do Laudo Pericial.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E J.S DINIZ**, em face do recorrido **AMBOS**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200703316-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”**”. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias, no montante de R\$ 155.360,50.

### 1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Mérito

No tocante ao mérito, ou seja, a *falta de emissão de notas fiscais de saídas* cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede a saída de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

presunção de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, veja-se:

*Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*  
(...)

*Art. 174 - A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

*II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;*

*III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem;*

*IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182 ;*

*V - em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação.*

*Art. 177 - Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).*

Desta feita, diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte de fisco de *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Neste contexto, tendo em vista o pedido na impugnação do contribuinte, a perícia, a fim de atender os quesitos formulados, onde o perito, através do laudo pericial esclareceu que a empresa foi intimada através de AR e do Edital de intimação, a apresentar o livro de registro de inventário referente ao mês de dezembro de 2003 e 2004 e o livro de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apuração do ICMS referente ao ano de 2004, de modo que até a presente data não houve entrega de nenhum documento solicitado. Constatou que a planilha que embasou a autuação foi verificada que os dados que subsidiaram a mesma foram extraídos do sistema, cuja informação é fornecida pelo próprio contribuinte, entretanto, após análise dos dados, foi verificado que os valores utilizados pelo fiscal, dizem respeito ao valor contábil que inclui mercadorias isentas e não tributadas, valores estes que foram separados por ocasião da perícia, obtendo-se uma nova base de cálculo.

Desta feita, com o laudo pericial e a extensa documentação acostada aos autos, verifica-se que as alterações foram corretamente elaboradas, restando ainda, uma omissão em uma nova base de cálculo num valor de R\$ 49.939,31, para as mercadorias tributadas e R\$ 96.545,21, para as mercadorias isentas e não tributadas.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, em razão da inexistência do levantamento fiscal que subsidiou a acusação. Encontrava-se o agente do fiscal impedido para a lavratura do auto de Infração, por vedação legal. Nos termos do julgamento de 1º instância, e conforme o parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

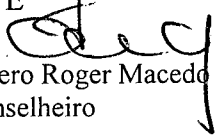
**DECISÃO**

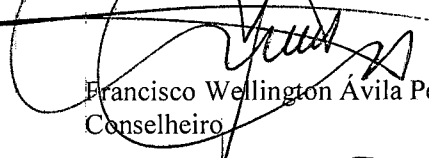
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E J.S DINIZ**, e recorrido **AMBOS**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

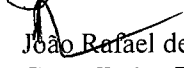
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 07 de 2014.

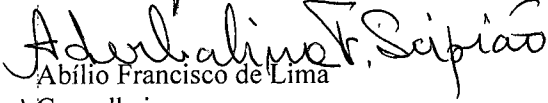
*P/R*  
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valtor Barbalho Lima  
Conselheiro

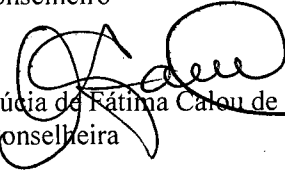
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

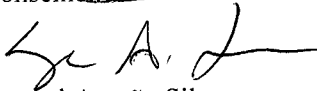
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

*M*  
*PP*  
  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro Relator

*P*  
  
Adenilton Siqueira  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO